PJECOR Nº 0001000-69.2024.2.00.0826

(20/2025-E)

Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Infrações Administrativas. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Processo administrativo disciplinar instaurado contra a Oficial de Registro e Tabeliã de Notas para apurar infrações ao artigo 31, incisos I, II e V da Lei nº 8.935/94, devido a irregularidades contábeis no lançamento de despesas com educação, farmácia e Juiz de Paz.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as despesas lançadas pela Oficial no Livro Diário foram indevidas e se a penalidade aplicada foi proporcional.

III. Razões de Decidir

3. As despesas com educação, embora permitido o lançamento, não foram comprovadas a contento.

4. As despesas com farmácia não foram justificadas por prescrição médica, tampouco se tratou de aquisição de materiais para prevenir a contaminação no período da pandemia de Covid-19.

5. As despesas com Juiz de Paz não podem ser consideradas como despesas com pessoal porque o Juízo de Paz não integra o quadro de funcionários da serventia. Inteligência do disposto no artigo 98, II, da Constituição Federal. E, de todo modo, não houve comprovação de que os pagamentos se referiram a celebração de casamento fora da sede.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido em parte. *Tese de julgamento:* 1. A responsabilidade disciplinar é mantida pela falta de comprovação das despesas. 2. A multa merece ser fixada em R$ 28.316,84, montante inferior ao constante na sentença, a fim de melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Legislação Citada:

- Lei nº 8.935/94, art. 31, incisos I, II e V; art. 32, inciso II; art. 33.
- Constituição Federal, art. 98, II.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de [redacted] neste Estado de São Paulo, Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do

Município de [redacted]SP, instaurou processo administrativo disciplinar em face da Oficial [redacted] para apurar infrações ao artigo 31, incisos I, II e V da Lei nº 8.935/94 (ID 4964009).

A portaria inicial de instauração do processo administrativo disciplinar (01/2024 – ID 4963870) teve por fundamento irregularidade contábil apurada em Correição Ordinária, que ensejou a instauração do procedimento nº 0000037-81.2024.8.26.0294, que julgou improcedente as contas apresentadas, determinando a exclusão dos lançamentos de despesas contidas no Livro Diário da Receita relativas a educação, farmácia e ajudas de custo de Juiz de Paz.

Após o interrogatório (ID 4963884), a processada apresentou defesa prévia (ID 4963881), alegando que todas as despesas escrituradas seguiram interpretação relacionada ao funcionamento da serventia. Aduz que as despesas com educação foram direcionadas ao aperfeiçoamento jurídico. Já as despesas com fármacos foram destinadas à manutenção da saúde e bem-estar dos funcionários, notadamente no período da pandemia, e que as despesas relativas ao Juiz de Paz dizem respeito à atividade registrária. Por isso, requereu a improcedência do processo administrativo disciplinar.

Deferida a produção de prova documental e oral, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 4963878), com a oitiva da testemunha arrolada pela processada (ID 4963928).

Sobrevieram as alegações finais da processada (ID 4963918) e a r. sentença (ID 4964009).

Na r. sentença, o MM. Juiz Corregedor Permanente, concluiu pela ocorrência das infrações administrativas descritas no artigo 30, incisos V e IV, consubstanciadas na violação ao artigo 31, incisos II e V, da Lei 8.935/94, e impôs a pena de pagamento de 40 salários-mínimos, a teor do que dispõe o artigo 32, inciso II, da Lei 8.935/94.

Constou na r. sentença que *"... Assim, verifico que, de fato, as despesas com educação, farmácia e Juiz de Paz foram lançadas indevidamente pela Tabeliã no Livro Diário, não havendo escusas ou justificativas plausíveis para que não seja a delegatária responsabilizada pelos seus atos. Com efeito, cabe aos Notários/Tabeliães zelarem adequadamente pelos recursos públicos, seguindo fielmente as normas atinentes, não podendo interpretá-las livremente, como sustentado pela requerida, de modo a satisfazer apenas interesse seu, em detrimento do interesse público. Assim, se dúvidas existiam acerca do que se podia ou não lançar como despesas nos livros do cartório, caberia a tabeliã suscitá-las ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca, e jamais lançá-las segundo a sua interpretação. Quanto à alegada boa-fé, não afasta a responsabilidade da tabeliã, uma vez que o lançamento de despesas não autorizadas ensejou prejuízos aos cofres públicos, além de comprometer a confiança e higidez que se espera dos prestadores de serviço público"* e que *"Verifico, outrossim, que a requerida se absteve de recorrer da sentença proferida em procedimento preliminar, que julgou irregulares as despesas, e preferiu contratar escritório de contabilidade para a correção das irregularidades na Serventia, assim como perante a Receita Federal do Brasil (fls. 181/195). A gravidade do fato, em tese, autorizaria a aplicação da penalidade máxima, contudo entendo que a perda da delegação, ressalvados entendimentos contrários, bem como posterior revisão pela E. Corregedoria Geral da Justiça, é medida excessiva no presente caso, tendo em vista que o conjunto probatório não aponta para gravidade extrema capaz de comprometer por inteiro os serviços prestados pela*

Tabeliã, em especial diante do que considero como atenuante a sua conduta em buscar corrigir prontamente as irregularidades verificadas". A r. decisão ainda afastou a pena de suspensão e impôs a pena de multa equivalente a 40 salários mínimos, porque a ausência da Registradora se mostraria *"mais prejudicial para a prestação do serviço do Cartório Extrajudicial".*

A Oficial de Registro ofertou recurso da r. sentença (ID 4964001), suscitando rigor excessivo na punição imposta, invocando precedentes da Corregedoria Geral da Justiça em casos que alega serem análogos. No mais, insiste na dúvida dos delegatários quanto à interpretação das despesas dedutíveis e não dedutíveis, o que, a seu ver, afasta o ilícito. Alega que não discutiu nem se insurgiu quanto às glosas realizadas pelo Juiz Corregedor, realizando o pagamento das diferenças do IRPF à Receita Federal. Sustenta, ainda, que jamais buscou levar vantagem no exercício da administração financeira da serventia, nunca deixando pendentes repasses ou obrigações de natureza tributária ou trabalhista. Aduz que, embora tenha se conformado com a censura correcional, insiste na possibilidade dos lançamentos das despesas com educação, uma vez que comprovadamente foram utilizadas para aprimoramento dos conhecimentos e técnicas inerentes à atividade, assim como na compra dos fármacos, todos aproveitados pela serventia. Já em relação às despesas com Juiz de Paz, sustenta a legalidade do pagamento, afirmando que tais despesas foram glosadas de imediato e não foram mais lançadas. Requereu a reforma da sentença e, alternativamente, a celebração e homologação de termo de ajustamento de conduta ou a redução da pena.

É o relatório.

Opina-se.

De início, rejeita-se o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta porque as infrações não se amoldam ao que dispõe o Provimento CNJ nº 162, de 11/03/2024.

Com efeito, nos termos do artigo 18 do referido ato normativo, o Termo de Ajustamento de Conduta só tem cabimento quando se trata de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade aos deveres de conduta enumerados no artigo 31 da Lei nº 8.935/1994, dos quais se anteveja a aplicação de penalidade de repreensão ou multa. Mas, no caso, a sentença afirmou a gravidade da infração, ainda que não extrema, e optou pela pena de multa porque a suspensão, ainda que fosse mais grave, não seria adequada ao caso por ensejar afastamento da Oficial, o que *"se mostraria mais prejudicial para a prestação do serviço do Cartório Extrajudicial".*

Diante disso, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não é cabível na espécie.

Superada a questão, a partir da Correição Ordinária Extrajudicial, realizada pelo Juiz Corregedor Permanente da Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas de [redacted] Comarca de [redacted] SP, observaram-se irregularidades no lançamento de despesas, que ensejaram a instauração do procedimento de apuração preliminar nº 0000037-81.2024.8.26[redacted], o qual culminou com o julgamento irregular das contas prestadas, determinando-se a exclusão das despesas com educação, farmácia e ajuda de custos a Juiz de Paz, a comunicação da inconsistência à Receita Federal do Brasil e a instauração de processo administrativo disciplinar.

No processo administrativo disciplinar instaurado contra a delegatária, foi proferida a

r. sentença ora recorrida, que reputou configuradas as infrações administrativas e condenou a Oficial à pena disciplinar de pagamento de multa equivalente a 40 salários-mínimos, nos termos do artigo 32, inciso II da Lei nº 8.935/1994, dando-a como incursa no artigo 31, incisos I, II e V da Lei n.º 8.935/94.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a imposição da pena de multa à Oficial deve ser mantida, mas com redução do valor aplicado.

Não obstante as razões recursais, os fatos são incontroversos.

A recorrente tenta se furtar à responsabilidade administrativo-disciplinar sob a alegação de que o lançamento das despesas decorreu de equívoco de interpretação, sem qualquer atuação de má-fé, devendo, ainda, ser considerado que atendeu ao comando da Corregedoria Permanente para a regularização dos lançamentos nos livros contábeis, procedendo ao pagamento do imposto de renda devido. No mais, suscita a desproporcionalidade da sanção imposta.

Em relação à primeira imputação, ou seja, o lançamento indevido das despesas com educação, a sentença não merece reparo.

Dispõe o item 49 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça:

> "*49. As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa todas as relativas investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, dentre outras:*
> *(...)*
> *j) custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que regularmente inscrito o titular da delegação, desde que voltados exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos, ou, em relação aos prepostos, à melhoria dos conhecimentos em sua área de atuação*;
> *49.1. Todos os comprovantes das despesas efetuadas, aí incluídos os de retenção do imposto de renda, serão arquivados em pasta própria pelo prazo mínimo de cinco anos, salvo quando houver expressa previsão de prazo maior."*

Como se vê, é permitido o lançamento de despesas com educação relacionadas aos cursos de que trata o item normativo transcrito, mas, no presente caso, não há comprovação idônea dos gastos indicados.

As despesas com o preposto [redacted] Júnior não estão comprovadamente relacionadas ao curso de graduação em Direito, tendo em vista que o documento juntado reflete tão somente a posição financeira, sem indicação a qual curso se refere (ID 4963868). De outra parte, não há demonstração de que o preposto tenha efetivamente frequentado tal curso.

A mesma situação ocorre quanto ao curso de pós-graduação em Direito e Gestão de Conflitos – linha de pesquisa, desjudicialização e modelos de soluções de conflitos – Projeto de pesquisa: atos e negócios jurídicos notariais eletrônicos – certificação digital e assinatura

eletrônica, que teria sido cursado pela recorrente na Universidade Uniara, pois, uma vez mais, se limitou a juntar aos autos relatório de pagamento, sem a comprovação de frequência, apresentação de um certificado de conclusão de curso ou outro documento que o valha.

O fato repete-se em relação ao Curso de Atualização, especializado na atividade extrajudicial da legislação e normas da CGJ-SP, provimentos, resoluções e recomendações do CNJ – ministrado pelo curso VFK e o Curso de instrução, treinamento – BV e Projeto de Cartórios. Não há informação adequada quanto ao conteúdo oferecido, com observações lançadas a caneta, com o intuito de indicar que o curso estaria voltado à área de atuação da serventia, o que não pode ser aceito. Novamente aqui não houve comprovação de frequência nem certificado de conclusão do curso ou documento equivalente.

Anoto que a comprovação do conteúdo de tais cursos e de sua efetiva frequência/conclusão era absolutamente indispensável e de fácil acesso, bastando que a interessada requeresse junto às instituições educacionais a grade curricular e os comprovantes de que houve efetivo aproveitamento do curso com frequência atestada e certificado de conclusão. Contudo, nem mesmo em recurso apresentou tais documentos.

Desse modo, era de rigor o afastamento do lançamento dessas despesas.

Com relação às despesas com farmácia, melhor sorte não assiste à apelante.

A recorrente justificou a aquisição dos medicamentos no período da pandemia de Covid-19, dizendo que tencionava proteger seus funcionários.

É desimportante saber se a hidrocloroquina ou a cloroquina era ou não eficaz para combater a doença, a discussão a respeito passa ao largo da questão administrativa.

O que realmente importa, é o fato de que não se tratou de aquisição de materiais para prevenir a contaminação, tais como luvas, máscaras ou álcool gel, mas de medicamentos sem a correspondente prescrição médica.

No mais, quanto às despesas referentes aos custos com Juiz de Paz, a processada insiste na constitucionalidade do pagamento e previsão nas Normas da Corregedoria Geral da Justiça, a teor do que dispõe o *caput* do item 48 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ.

Mas, sem razão.

Como constou na sentença, a justiça de paz integra a estrutura do Poder Judiciário, nos termos do que estabelece o artigo 98, II, da Constituição Federal, de modo que o juiz de paz não faz parte do quadro de funcionários da serventia.

O Supremo Tribunal Federal já entendeu que a remuneração dos juízes de paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado, como afirmado pela Primeira Turma, no Recurso Extraordinário nº 480.328/DF, por unanimidade, em acórdão de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 02 de junho de 2009, assim como decidido na ADI 954/MG, pelo Tribunal Pleno, em acórdão da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 24/02/2011, cujas ementas vale citar:

"RE 480.328/DF

> *REMUNERAÇÃO - JUIZ DE PAZ - PREVISÃO LEGAL. A remuneração dos juízes de paz há de estar prevista em lei - artigos 98, inciso II, do corpo permanente da Carta Federal e 30 do Ato das Disposições Transitórias."*
> **"ADI 954/MG**
> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 10.180, de 19 de junho de 1990, de Minas Gerais. 2. Custas judiciais cobradas pelo Oficial do Registro Civil e recolhidas à disposição do Juiz de Paz. 3. Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para propositura da lei. Projeto de Lei proposto pelo Governador do Estado. 4. Os juízes de paz, na qualidade de agentes públicos, ocupam cargo cuja remuneração deve ocorrer com base em valor fixo e predeterminado, e não por participação no que é recolhido aos cofres públicos. Além disso, os juízes de paz integram o Poder Judiciário e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário. Inconstitucionalidade material. 5. Inconstitucionalidade da expressão "recolhidas à disposição do Juiz de Paz". 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."*

Nos autos do Processo nº35/1991, o tema relativo à remuneração dos juízes de paz foi objeto do parecer 404/2020-E, de autoria do então Juiz Assessor José Marcelo Tossi, que destacou os precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca do entendimento de que a remuneração dos juízes de paz deverá ser prevista em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, mas, diante da inviabilidade financeira de implementação da Justiça de Paz no Estado de São Paulo, opinou por não ser cabível, na oportunidade, a apresentação de nova sugestão de regulamentação da Justiça de Paz, o que foi acolhido pelo Corregedor Geral da Justiça à época, Desembargador Ricardo Anafe, conforme ementa que segue:

> *"Justiça de Paz - Encaminhamento de proposta de lei para a eleição e remuneração dos juízes de paz - Insuficiência de recursos orçamentários - Sugestão de manifestação a ser encaminhada à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2075879- 52.2010.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Efeitos do julgamento em relação às nomeações dos atuais juízes de casamentos efetuadas na forma do Decreto Estadual n° 59.101/2013 que serão fixados na esfera jurisdicional, do que decorre a revogação do despacho de fl. 2971/2972*."

Não era, portanto, admissível que fosse lançada despesa com pessoal para cobrir eventuais gastos com juiz de paz.

No entanto, há previsão legal para lançamento de repasse aos juízes de casamento (diligência), conforme consta da Tabela V e do item 4 das Notas Explicativas anexas à Lei 11.331/2002, que dispõe: "Da parcela dos emolumentos devidos ao oficial registrador, constantes dos itens 2 e 5 desta tabela, 20% (vinte por cento) deverão ser repassados aos juízes de casamento, a título de custeio das despesas relativas a transporte". E os itens 2 e 5 da tabela cuidam da lavratura de assento de casamento fora da sede da serventia, pelo que se conclui que, nessa hipótese, ou seja, de casamento realizado fora da sede da serventia, há previsão de lançamento de custeio das despesas relativas a transporte do juiz de paz, no percentual mencionado na legislação citada.

A propósito, é possível verificar na Declaração Mensal disponível no Portal do Extrajudicial, o campo destinado a "Demais Despesas", em contraposição ao campo específico para "Despesas Trabalhistas".

Na hipótese dos autos, todavia, disso não se tratou, mas de lançamento com despesa com pessoal e, além disso, não se fez a comprovação devida de que ocorreram os casamentos fora da sede.

Em suma, a inobservância dos deveres do artigo 30 constitui infração disciplinar, nos termos do artigo 31, V, da Lei 8.935/94, configurando, outrossim, conduta atentatória às instituições de registro e inobservância das prescrições legais ou normativas, conforme, respectivamente, os incisos I e II do mesmo artigo 31.

Reconhecida a responsabilidade disciplinar da recorrente, só resta confirmar a aplicação da pena de multa, a título de punição proporcional aos procedimentos irregulares verificados nos autos, porém com a redução do montante aplicado.

A pena de multa é cabível quando não se tratar de falta leve, de conformidade com os artigos 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994:

> *"Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
> *I - repreensão;*
> *II - multa;*
> *III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*
> *IV - perda da delegação.*
>
> *Art. 33. As penas serão aplicadas:*
> *I - a de repreensão, no caso de falta leve;*
> ***II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;***
> *III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave."*

Apesar do que alega a Oficial e sua combativa defesa, não se tratou de mero lançamento irregular de despesas em decorrência de erro de interpretação das normas incidentes, mas de lançamento de despesas com saúde e educação sem a correspondente comprovação regular dos gastos. E, quanto às despesas com juiz de paz, a par de erroneamente ter sido lançada como despesas com pessoal, não se fez a comprovação de que efetivamente se destinou à diligência para celebração do casamento fora da sede da serventia.

Não é verossímil que a Oficial desconheça a necessidade de comprovar a pertinência das despesas com educação com a atividade que presta, assim como de efetivo aproveitamento dos correspondentes cursos. E teve mais de uma oportunidade para apresentar tais comprovações, mas se omitiu.

O mesmo ocorre no tocante às despesas com medicamentos, que se referiram a compras aleatórias, sem qualquer respaldo em pedido médico, assim como no que se refere às despesas com juiz de paz.

A r. sentença considerou que, na espécie, não ocorre gravidade extrema a ponto de

justificar a perda da delegação, e que não seria pertinente a imposição da suspensão por ensejar a ausência da delegatária, prejudicando os serviços, motivo pelo qual impôs a multa equivalente a 40 salários-mínimos.

E a conclusão da sentença quanto à escolha da sanção de multa se apresenta compatível com a gravidade da conduta e o porte e a renda da delegação, havendo apenas que se reduzir o valor aplicado, afastando-se a indexação em salários-mínimos.

O rendimento líquido da serventia no ano de 2024 foi de R$ 435.643,73, conforme o balanço enviado (Portal do Extrajudicial gerado pelo Sistema SAJADM).

A multa de 40 salários-mínimos fixada, cujo montante em espécie é de R$ 56.480,00, equivale a aproximadamente 13% do rendimento líquido da serventia.

Para melhor atendimento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o valor imposto comporta redução para o equivalente a 6,5% do rendimento líquido anual da serventia no último ano.

A respeito da noção de proporcionalidade e razoabilidade, vale recordar os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212):

> *"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência."*

Também Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos brinda com a seguinte lição, embora reportando-se à disciplina aplicável aos servidores públicos em sentido estrito, mas que, em substância, não é diferente do poder disciplinar a que se submetem os notários (Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 796):

> *"Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções.*
> *Isso significa que a Administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos em lei, o que não significa possibilidade de decisão arbitrária, já que são previstos critérios a serem observados obrigatoriamente; é que a lei (art. 128 da Lei Federal e art. 256 do Estatuto Paulista) determina que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público".*

Em sendo assim, a conclusão da r. sentença pela ocorrência das infrações administrativas descritas no artigo 31, incisos II e V, consubstanciadas na violação ao artigo 30,

incisos I, V, XI, da Lei 8.935/94, deve prevalecer, mantida a imposição da pena de pagamento de multa, porém com a fixação no montante de R$ 28.316,84, que equivale a 6,5% do rendimento líquido da serventia no último ano, a teor do que dispõe o artigo 32, inciso II, da Lei 8.935/94.)

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de multa aplicada à [redacted] Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Município de [redacted] SP, fixando-a em R$ 28.316,84, o que deverá ser anotado na ficha funcional da delegatária.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0001000-69.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de reduzir a pena de multa
aplicada à Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Município de [redacted]SP, [redacted] fixando a em R$ 28.316,84, com fundamento no artigo 30, incisos I, V, XI, c.c. artigo 31, incisos II e V e artigo 32, inciso II, da Lei 8.935/94, anotando-se na ficha funcional da delegatária.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça